



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este documento apresenta o Estudo Técnico Preliminar, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando e se for considerada viável.

Além disso, este estudo objetiva identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, I)

A presente contratação se destina a prestação de serviços de suporte **em administração pública e contábil**, através de empresa/profissional especializada em assessoria e consultoria, a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG.

A atuação da empresa a ser contratada compreenderá em um conjunto de atribuições especializadas, que envolvem a elaboração de pareceres, além de ações que exijam conhecimento técnico específico, bem como a análise e auxílio nas atividades administrativas.

Além disso, a empresa contratada também prestará atendimento remoto e presencial, com consultoria disponível por e-mail, telefone e aplicativo de mensagens, em dias úteis e dentro do horário comercial, garantindo o acesso imediato e contínuo a orientações contábil sempre que necessário, além de orientações verbais ou por intermédio de aplicativo “WhatsApp”.

As visitas técnicas presenciais à sede da Câmara Municipal ou a locais designados ocorrerá 01 (uma) vez por semana, por período mínimo de seis horas, mediante agendamento prévio com a Presidência da Casa e o Setor de Contabilidade.

A contratação prevê, ainda, que todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem dos profissionais incumbidos das visitas técnicas periódicas serão arcadas pelo escritório contratado, ressalvando-se a possibilidade de reembolso apenas nos casos de visitas excedentes, devidamente justificadas e comprovadas com notas fiscais idôneas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar que o serviço prestado não substitui o corpo contábil da Câmara, mas atua de forma complementar, estratégica e subsidiária, promovendo segurança nas ações legislativas e administrativas, racionalização de processos e fortalecimento da governança institucional.

Desse modo, trata-se de contratação de caráter técnico especializado, que se justifica pela necessidade de garantir à Câmara Municipal suporte contábil com elevado grau de qualificação, tempestividade nas respostas e aderência à legislação vigente.

Posto isso, a contratação dos serviços em questão não substitui as atribuições do corpo contábil interno da Câmara, mas visa atuar de maneira complementar, especializada e estratégica, assegurando respaldo técnico-contábil contínuo para demandas que exijam expertise e celeridade na resposta, especialmente diante da limitação de estrutura própria do Legislativo municipal.

Assim, a contratação está plenamente justificada com fundamento nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, motivação e supremacia do interesse público, previstos na Constituição Federal (art. 37) e na Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que, a presente contratação encontra respaldo no princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021, sendo precedida da adequada delimitação do objeto e da demonstração da vantajosidade da contratação.

Portanto, a contratação é medida necessária para assegurar a regularidade, a eficiência e a legalidade dos atos da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro, estando amparada pelo disposto no art. 18, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige, na fase preparatória, a definição clara da necessidade a ser atendida pela contratação pública.

3. DO PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133, art. 18, § 1º, II)

A contratação pretendida encontra-se alinhada com o orçamento desta Câmara, bem como, está prevista no Plano de Contratação Anual de 2026:

ID do PCA no PNCP: 02430067000191-0-000001/2026.

ID do Item no PCA: 760.

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, III)

➤ Requisitos Gerais da Demanda

O serviço objetiva a consultoria e assessoramento da Câmara Municipal de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Conceição do Mato Dentro/MG, fornecendo suporte técnico necessário à sua atuação, para tanto o contratado deve:

4.1 Atendimento a Consultas de Natureza Administrativa e Contábil:

- As consultas deverão ser formuladas pela Contratante e respondidas, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, por telefone ou e-mail. Sempre que a Contratante solicitar, deverá ser disponibilizado parecer por escrito, com a devida fundamentação, **prazos de resposta** (24h para consultas simples, 3 dias úteis para pareceres complexos).
- As respostas às consultas se darão por meio de orientações seguras e atualizadas, tendo em vista as normas vigentes aplicáveis à contabilidade pública.
- A Contratada responderá a consultas que versem sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA).
- Prestar assessoria na avaliação do cumprimento das metas fiscais e orçamentárias, assegurando a aderência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Orientar a estruturação de relatórios de auditoria interna e checklists de fiscalização, fornecendo subsídios técnicos para a comprovação da legalidade, eficiência e eficácia dos resultados alcançados pela gestão.

4.2 Atendimento a Consultas da Divisão de Recursos Humanos:

- A Contratada deverá assessorar e auxiliar a Divisão de Recursos Humanos quanto aos procedimentos corretos a serem adotados na Gestão da Folha de Pagamento, referentes ao E-Social, SEFIP, RAIS e DIRF, além de prestar as devidas orientações quando for necessário retificação.

4.3 Conferência, Arquivamento e Fechamento:

- A Contratada procederá à análise de toda a documentação contábil disponibilizada, conferindo os lançamentos relativos às Receitas e Despesas. Também emitirá balancetes, bem como relatórios mensais e anuais, devidamente assinados pela equipe técnica.
- Será de responsabilidade da Contratada assessorar a elaboração de pastas de prestação de contas mensais, competindo-lhe, ainda, a responsabilidade pelos fechamentos anuais, nos termos da Lei 4.320/64.

4.4 Assessoramento e Elaboração do Orçamento:

- Caberá, à Contratada assessorar e auxiliar na elaboração da Proposta Orçamentária Anual;
- Prestar suporte aos Legisladores auxiliando no planejamento do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA.

4.5 Interposição de Recursos Administrativos junto ao TCE/MG:

- A Contratada deverá interpor, a qualquer época, recursos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, desde que a discussão decorra de procedimentos adotados pela Contratante, em cumprimento a orientações da Contratada.

4.6 Assessoria ao envio de Prestações de Contas:

- Prestar suporte técnico no envio das prestações de contas ao Tribunal de Contas de Minas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais (TCEMG) e demais órgãos reguladores.

- **Emissão de pareceres mensais atestando a observância dos prazos legais, a identificação de desconformidades e a análise exaustiva das advertências no sistema SICOM, com a** respectiva orientação para as correções e ajustes necessários.

4.6.1 Assessoria no Envio do Balancete Mensal – SICOM:

- A Contratada deverá assessorar o envio mensal, dos 13 (treze) meses, das informações relativas ao Balancete Mensal ao TCE/MG, via SICOM.

4.6.2 Assessoria no Envio de Encerramento Anual – SICOM:

A Contratada deverá assessorar o envio das informações relativas ao Encerramento Anual, ao TCE/MG, via SICOM.

4.6.3 Assessoria e Disponibilização dos Relatórios de Fechamento Anual:

A Contratada deverá assessorar, bem como disponibilizar os Relatórios de Encerramento Anual, a fim de que sejam devidamente enviados ao Executivo Municipal.

4.6.4 Assessoria no Envio da Folha de Pagamento Mensal – SICOM:

A Contratada deverá assessorar o envio mensal das informações, ao TCE/MG, relativas à Folha de Pagamento (13 meses), ao TCE/MG, via SICOM

4.6.5 Assessoria no Envio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público Anual-SICOM:

A Contratada deverá assessorar o envio, ao TCE/MG, das informações relativas ao encerramento anual, via SICOM

4.6.6 Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI:

A Contratada deverá assessorar o levantamento e preenchimento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, fiscais, econômicas, de operações de crédito e de estatísticas de finanças públicas, a fim de que sejam enviadas, tempestivamente, à Secretaria do Tesouro Nacional.

4.7 Assessoria e Consultoria no Inventário Anual de Patrimônio:

A Contratada deverá assessorar o levantamento e preenchimento das certidões de inventário físico e financeiro.

4.11 Assessoria e Consultoria ao CAC, PROCON e Acelera:

- A Contratada deverá assessorar nos procedimentos quanto aos projetos e atividades da Câmara do CAC Centro de Atendimento ao Cidadão PROCON e do Acelera, no que for necessário.

4.12 Assessoria e Consultoria em Audiências Públicas:

- A Contratada deverá assessorar os procedimentos da elaboração e apresentação de audiências públicas exigidas na formulação das leis orçamentárias ou de quaisquer outras que se fizerem necessárias durante a execução orçamentária do exercício (serviço realizado in loco).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

4.13. Visitas:

- As visitas técnicas presenciais à sede da Câmara Municipal ou a locais designados ocorrerão 1 (uma) vez por semana, por período mínimo de seis horas, mediante agendamento com a Presidência da Casa e o Setor de Contabilidade, observância da disponibilidade do escritório contratado.

➤ Requisitos de Qualificação

A contratada deverá apresentar comprovação de habilitação **em administração pública e contábil**, fiscal, social e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, dentro aquelas comuns previstas nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/21. Além disso, a contratada deverá apresentação atestados de capacidade técnica que comprovem a notória especialização e a execução de objeto semelhante ao ser contratado.

➤ Requisitos Legais

Para a elaboração do presente estudo, levou-se em consideração as seguintes legislações:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 14.133/21;
- Lei Orgânica do Município;
- Regimento Interno da Câmara Municipal.

5. DO QUANTITATIVO ESTIMADO

(Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV)

O histórico verificado para o objeto deste Estudo Preliminar foi contratado pela última vez no ano de 2024, que originou o Contrato nº 003/2024, que vem sendo prorrogado até presente ano. Deste modo, a Câmara contratou para os últimos anos o seguinte:

Contrato nº 003/2024 – JAIR COSTA ROSA ME			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Contratação de empresa para prestação de serviço consultoria e assessoria especialistas em administração pública e contábil.	Serviço	12 meses

6. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, V)

A realização de um levantamento de mercado é uma etapa crucial no processo de contratação pública, visando garantir a obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Em conformidade com o disposto nos Acórdãos TCU 2383/2014 e 214/2020-Plenário, a Administração deve realizar uma ampla pesquisa de mercado para identificar e comparar as soluções disponíveis, evitando o direcionamento do certame para uma solução específica.

No entanto, no presente caso, essa abordagem se mostra inviável, uma vez que a prestação dos serviços requer conhecimento técnico aprofundado, experiência comprovada na assessoria a órgãos legislativos e expertise em consultoria e assessoria ao Poder Legislativo no âmbito da execução das emendas impositivas.

A singularidade dos serviços a serem prestados torna inviável a definição de alternativas genéricas no mercado, pois não se trata de um serviço comum, mas de uma consultoria especializada, que exige conhecimento detalhado sobre legislação municipal.

Dessa forma, apenas escritórios com atuação comprovada e expertise reconhecida nessas áreas específicas podem atender à demanda com a devida qualidade e eficiência, restando inviabilizada a etapa competitiva.

Além disso, o critério da notória especialização implica que o profissional a ser contratado deve possuir reconhecimento público e histórico de atuação consolidado no ramo em questão, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela doutrina especializada.

Com efeito, a pesquisa de mercado não se aplica ao presente caso, pois não há competição ampla entre prestadores genéricos, mas sim a necessidade de identificar um escritório contábil altamente qualificado, que detenha a expertise necessária para desempenhar com excelência as funções demandadas pela Câmara Municipal.

7. DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, I).

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, a título exemplificativo, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/21, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Dentre estas possibilidades, dispõe o art. 74, III, alínea “c”, ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas.

Assim, a contratação de serviços técnico-especializados encontra respaldo no art. 6º, incisos XVIII e XIX, que autoriza a contratação de serviços que demandem conhecimentos técnicos específicos, desde que devidamente justificada sua necessidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Nesse sentido, chama-se atenção para o fato de que o objeto que aqui se pretende e os resultados que se esperam alcançar guardam relação com as particularidades da área do profissional e com a confiança que se deposita em sua atuação, que revelam a natureza personalíssima de seu trabalho, já que determinados atos que se espera o assessoramento podem culminar em graves sanções a gestão.

Com efeito, os serviços técnicos especializados conforme se pretendem contratar são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuito personae.

Outrossim, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços de natureza contábil sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público.

Há presunção de singularidade dos serviços quando esses forem prestados por profissionais de notória especialização. Ressalta-se que os serviços têm intrinsecamente uma relação marcada pelo elemento confiabilidade, que são de caráter subjetivo, porém, aliadas às demais características que denotam a notoriedade do profissional.

Assim, a escolha pela contratação em tela foi baseada na análise da vantajosidade dos aspectos técnicos e econômicos da solução, considerando a inexistência de outras soluções de mercado para este objeto. Isto porque, conforme



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

já dito nos processos de inexigibilidade de licitação deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação.

No presente caso, esta proposta apresenta metodologia singular abarcando diversos objetos de atuação na área contábil, sem precedente de serviço equivalente, insuscetível de mensuração por critérios objetivos de qualificação para o necessário assessoramento da Câmara Municipal.

Com efeito, o objeto da presente contratação é inteiramente customizado e moldado de acordo com a realidade e as necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro, considerando a sua estrutura, características, limitações e desafios, bem como separando os serviços que serão prestados por demanda de forma contínua, de modo trazer economicidade para os recursos públicos.

De igual modo, demandará uma consultoria e assessoria pessoal, personalizada e integral da Contratada que se manterá à inteira disposição. E ainda, a atuação demandará visitas periódicas ao Município, conforme indicado na proposta.

Desta forma, tem-se que o profissional indicado para a realização desses serviços é o **Jair Rosa Costa, Contador regularmente inscrito no CRC sob o nº 76728**, conforme comprovação da notoriedade que segue em anexo a este ETP. Ressalte-se que tais serviços pressupõem uma relação de confiança pessoal entre o profissional e a Administração, elemento de natureza subjetiva, mas juridicamente relevante, sobretudo quando associado a atributos objetivos de competência, especialização e atuação destacada na área, o que reforça a viabilidade da contratação direta com fundamento na singularidade e notoriedade exigidas pela legislação.

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI)

Item	Descrição	Un.	Qnt.	Valor
1	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnico especialista em administração pública e contábil para atender as demandas da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG.	Mês	12	R\$ 9.000,00



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Valor Total	R\$ 108.000,00
-------------	----------------

No tocante ao preço da contratação, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta no sentido de que a justificativa de preços deve objetivar a maior individualização dos custos unitários incorridos, mesmo em serviços predominantemente intelectuais, indicando o valor homem/hora e a carga de trabalho demandada para cada serviço contratado.

Ademais, as alterações promovidas pela Lei nº 14.133/21, bem como o entendimento jurisprudencial já consolidado determina que a análise mercadológica acerca do valor deverá ser realizada por intermédio de comprovação de que a proposta apresentada encontra-se compatível com os valores cobrados anteriormente pelo contratado, em objetos semelhantes em seus quantitativos e complexidade, não havendo que se falar em necessidade de consulta de preços com outros eventuais prestadores de serviço, em razão da inviabilidade de competição.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento do TCU:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso 111, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de Justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide PortariaAGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, ênfase que a Justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a Jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Assim, se não há outro prestador do serviço, é necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

Alinhavados esses parâmetros, e a considerar a magnitude do serviço a ser prestado, verifica-se que o preço proposto atende aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência com o trato da coisa pública, inclusive por trazer o referencial de preços devidamente detalhando por serviço a ser prestado.

Nestes termos, considerando que a proposta apresentada veio acompanhada de comprovação de preços de mercado, uma vez que se comprovou a média mercadológica praticada pelo escritório por intermédio das cópias dos contratos e notas fiscais apresentados, considerando-se o valor cobrado nos demais contratos de acordo com a extensão do objeto, do número de municípios, números de visitas, bem como demais questões afetas ao escopo do trabalho a ser prestado, inclusive para esta Câmara Municipal, justificado encontra-se o valor da contratação.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII)

Considerando a pesquisa de mercado realizada, bem como a viabilidade técnica e econômica, a solução indicada pela Equipe de Planejamento é a contratação do profissional indicado através da inexigibilidade de licitação diante da complexidade e das especificidades dos serviços a serem prestados, especialmente porque envolvem conhecimento técnico altamente especializado e a necessidade de uma atuação personalizada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, como nos casos de serviços técnicos especializados de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização e, principalmente quando necessária a confiança no escritório a ser contratado, até mesmo porque confiança não se licita.

O serviço a ser prestado é de natureza singular, pois exige um conhecimento aprofundado da legislação específica e uma abordagem estratégica que não pode ser substituída por serviços genéricos. A inviabilidade de competição decorre do fato de que a atuação demandada não pode ser padronizada ou amplamente ofertada por múltiplos concorrentes, pois envolve um trabalho altamente técnico, com soluções personalizadas para o caso concreto, o que se enquadra nos requisitos legais estabelecidos.

Dessa forma, a Administração Pública atende integralmente às exigências



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

legais para a contratação direta, garantindo que o serviço seja prestado com a qualidade e a expertise necessárias para alcançar os resultados esperados. Além da adequação à norma legal, a contratação direta fundamentada na inexigibilidade assegura eficiência, economia processual e segurança contábil, evitando contratações desajustadas que poderiam comprometer o interesse público.

A escolha pela contratação em tela foi baseada na análise da vantajosidade dos aspectos técnicos e econômicos da solução, considerando a inexistência de outras soluções de mercado para este objeto.

9.1 Justificativa da Forma de Contratação:

Nos termos em que determina o artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/21, a contratação de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, como é a **consultoria e assessoria técnico especialista em administração pública e contábil**, se dará por intermédio de inexigibilidade de licitação por ter a sua competição inviável. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).

Verifica-se, assim, que a contratação de profissional com notória



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

especialização, constituída em experiências comprovadas por meio de Atestados de Capacidade Técnica, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

Tem-se, desta maneira, que a contratação por inexigibilidade de licitação apresenta-se necessária, uma vez que o processo licitatório competitivo jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Poder Legislativo Municipal, por intermédio do Projeto Acelera, posto que a notória especialização se traduz, para além da confiança depositada no profissional, pelo desempenho anterior, estudos, equipe técnica, resultados de serviços já prestados, sendo a contratação essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

9.2 Justificativa da Escolha do Contratado:

A escolha da empresa **Jair Rosa Costa** fundamenta-se em sua notória especialização, comprovada por meio de acervo técnico que demonstra vasta experiência em consultoria para o Poder Legislativo Municipal.

O diferencial técnico reside na expertise em administração pública e contábil, essencial para a segurança jurídica da Câmara de Conceição do Mato Dentro.

Além disso, a confiança depositada no histórico de serviços já prestados por sua equipe técnica garante a celeridade necessária para o atendimento das demandas complexas desta Casa, conforme facultado pelo Art. 74, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

10. DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII)

Caso existente mais de um item em razão do parcelamento, a regra deve ser que cada item seja adjudicado de forma individualizada, permitindo que empresas distintas sejam contratadas. Excepcionalmente e de forma motivada, é possível prever o agrupamento de itens, adotando-se a adjudicação pelo preço global do grupo. Recomenda-se adotar a adjudicação por preço global de grupos de itens apenas se for indispensável para a modelagem contratual desenhada nos estudos preliminares, sempre de forma justificada.

No caso de serviços, eventual divisão em lotes considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

Portanto, o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

No presente caso, **fora dividido os serviços em itens a fim de mensurar aqueles que deveriam ser pagos mensalmente e aqueles que devem ser pagados somente quando da efetiva prestação**, com o intuito de trazer eficiência e economicidade à Contratação pretendida.

11. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX)

A contratação tem por finalidade o perfeito cumprimento de suas funções institucionais e promover os meios que possibilitem a execução do objetivo dos órgãos que, por intermédio desta contratação garantirá segurança **administrativa e contábil**, eficiência e aprimoramento normativo das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro – MG.

Ademais, a ausência de suporte **administrativa e contábil**, adequado compromete a segurança dos atos praticados e pode acarretar prejuízos institucionais e administrativos, em violação ao princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal - e ao dever de planejamento e responsabilidade na gestão pública, previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 20.

12. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X)

Não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infraestrutura, pessoal, procedimental ou regimental por parte da Administração.

13. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI)

Não existem contratações correlatas referentes ao objeto desta contratação, eis que esta solução que antecederá todas as demais contratações realizadas por este órgão.

14. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

A prestação dos serviços a serem contratados não gera qualquer impacto ambiental, uma vez que se trata de atividade estritamente intelectual, sem a utilização de recursos naturais, emissão de poluentes ou geração de resíduos que possam comprometer o meio ambiente.

Além disso, a execução dos serviços ocorre predominantemente em ambiente administrativo, sem a realização de intervenções físicas no meio ambiente ou qualquer forma de exploração de recursos naturais. Dessa forma, a contratação atende plenamente às normas ambientais vigentes, não exigindo estudos de impacto ou licenciamento ambiental, pois não há qualquer risco ou prejuízo ecológico associado à sua execução.

15. DA CONCLUSÃO.

(Ref.: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII)

Com base nas informações levantadas ao longo do estudo preliminar, bem como em contratações similares realizadas por outros entes; considerando ainda que a prestação de serviços de assessoria e suporte **administrativo e contábil**, é essencial ao apoio à continuidade da dos serviços dos órgãos, a equipe de planejamento considera **VIÁVEL** a realização de nova contratação, haja vista já estar prevista no orçamento de 2026. Esclarecemos, por fim, que a análise dos riscos da contratação encontra-se no mapa anexo ao presente Estudo.

Conceição do Mato Dentro, 22 de abril de 2026.

Elaborado e aprovado por:

Sidinei Seabra da Silva

Vereador Presidente da Câmara Municipal

